



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Processo: 1173-13.2013.811.0005 (Código: 88845)

VISTO/EM.

ARMELINDO PANASSOLO, propôs a presente Ação Declaratória de Nulidade do Contrato c/c Repetição de Indébito, Pedido de Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela em face **CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S/A – CEMAT**.

Aduz a parte autora que firmou com a parte requerida, no mês de janeiro de 2001, Instrumento Particular de Contrato de Eletrificação Rural sob o n.º 0020.009.03.607/2000.

O objeto do contrato era a eletrificação do imóvel rural de propriedade do autor, denominado Sítio Raio de Luz, situado no Município de Diamantino/MT.

Restou estabelecido em contrato (cláusula 4), que o custo final para atendimento do autor, com a execução das obras necessárias à eletrificação da referida propriedade, seria de **R\$: 5.040,55 (cinco mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, cabendo ao autor, a título de participação financeira na execução das obras de interesse mútuo, o pagamento **de R\$: 3.195,94 (três mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, nas seguintes formas:

- Pagamento de R\$: 50,00 (cinquenta reais) como sinal, destinado a cobertura dos custos de projeto e comercialização;
- O pagamento, a título de entrada, no valor de R\$: 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais), divididos em 06 (seis) parcelas fixas, iguais e sucessivas, no montante de R\$: 49,00 (quarenta e nove reais);
- O pagamento da quantidade restante (saldo devedor), **de R\$: 2.851,91 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos)**, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano e 2% (dois por cento) ao ano a título

1

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

de taxa de administração, resultando o valor final de R\$: 4.101,60 (quatro mil cento e um reais e sessenta centavos), parcelados em 120 meses, no valor mensal de R\$: 34,18 (trinta e quatro reais e dezoito centavos), com vencimentos coincidentemente com as faturas de fornecimento de energia elétrica.

Todavia, em face da superveniência do programa de eletrificação rural denominado “Luz para Todos” (Decreto nº 4.873/2003), totalmente subsidiado pela União, aduziu ser indevida a cobrança acima descrita.

Em vista disso, a ajuizou ação, requerendo, em antecipação de tutela, que a requerida se abstenha de efetuar cobranças de energia elétrica do financiamento denominado “Luz no Campo” face a ilegalidade da cobrança e, subsidiariamente, face ao término do financiamento e da mesma forma se abstenha de suspender os serviços de energia elétrica e, no mérito, a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas referentes à obrigação de arcar com os custos relativos à obra de eletrificação, a restituição das quantias pagas, acrescidos de juros e correição monetária a partir de cada desembolso, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, eis que não existe engano justificável na cobrança; a condenação da requerida à restituição das diferenças cobradas a mais do autor, em dobro, a serem apurados em fase de liquidação de sentença na forma dobrada; a condenação da requerida a devolver em dobro os valores pagos indevidamente pelo autor, quando o contrato não estava mais vigente; a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, bem como a condenação ao pagamentos das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência.

A inicial foi recebida (fls. 75/78), sendo invertido o ônus da prova, e deferido a tutela antecipada para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar cobranças do financiamento “Luz no Campo” na fatura de energia elétrica, sob pena de multa diária no valor de R\$: 100,00 (cem reais).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

A parte requerida foi citada, apresentando contestação (fls. 86/299) aonde alega, preliminarmente, a decadência do direito de anulação do pacto e a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, sustentou que o procedimento é legítimo, pautado na legislação do setor, não revelando qualquer arbitrariedade ou ilegitimidade, porque (i) a participação financeira do requerente pela realização da obra não é integral e não serve de remuneração à requerida; (ii) tal participação foi realizada nos termos da legislação vigente e em prol dos próprios consumidores, que tiveram grande parte dos valores subsidiados; (iii) a incorporação das redes de distribuição pela requerida não apresenta benefício econômico para ela; (iv) as redes de distribuição integram, ao fim, patrimônio da União; (v) o aumento do patrimônio da União gera redução das tarifas de energia, o que beneficia os usuários, tudo isto em nome do princípio da modicidade tarifária. Diz que conforme se verifica da ficha de controle de pagamento anexa (doc. 10) das parcelas pactuadas, todas foram adimplidas pelo requerente, sendo que o último adimplimento ocorreu em 14/08/2013, e que a partir desta data não foram efetuadas qualquer outra cobrança, sendo portanto infundada qualquer alegação de cobrança indevida. Diz ainda que muito embora tenha transcorrido mais de 120 (cento e vinte) meses da celebração do contrato, não houve pagamento a mais, pois (i) o requerente apenas iniciou o pagamento em julho de 2003; (ii) diversas parcelas foram adimplidas com atraso; e (iii) houve meses em que não foi efetuada qualquer cobrança, eventos estes verificáveis na ficha de controle anexa.

Aduz ainda que do contrato juntado aos autos, resta evidente que se trata de ato juridicamente perfeito e eficaz, derivado da expressa manifestação de vontade de seus signatários. Afirma que a validade dos contratos já foi, inclusive, objeto de análise pela ANEEL e pela própria Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Mato Grosso – AGER, as quais concluíram pela regularidade das cláusulas e condições contratuais ajustadas nos contratos.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Diz que os contratos do Programa “Luz do Campo” foram celebrados após ampla discussão, não havendo cláusulas que impliquem em exoneração ou atenuação das responsabilidades da requerida, tampouco renúncia de direitos do requerente.

Diz ainda que a suspensão ao fornecimento de energia ao usuário inadimplente é medida prevista no nosso ordenamento jurídico, conforme dispõe o art. 6.º, parágrafo 3.º, inciso II, da Lei 8.987/95, bem como resolução da ANEEL n.º 414/2010, e no que diz respeito à cobrança de taxa de administração no contrato celebrado, diz que é entendimento pacificado no STJ, a legitimidade dessa prática, desconsiderando a hipótese de abusividade mesmo quando fixada em patamares muito superiores ao presente caso.

Aduz que a intenção do requerente é inadimplir obrigações legais e contratuais que lhe foram estabelecidas e que, ainda assim, permaneça com o integral fornecimento de energia.

Diz inexistir dano moral e consequentemente a obrigação de indenizar, posto que inexistente prova nos autos capaz de demonstrar a existência dos supostos danos morais alegados pelo requerente.

Afirma que não houve qualquer ilegitimidade na cobrança de participação financeira do requerente para a construção de suas redes de energia, tanto com base na legislação federal, quanto ante a legitimidade do contrato celebrado entre as partes e se houve alguma cobrança indevida, esta não resultou de dolo da concessionária de energia.

Alega impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Ao final pugna pelo reconhecimento das preliminares arguida, a fim de que seja declarada prescrição da pretensão do requerente, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV do CPC, ao menos no que se refere as parcelas vencidas anteriormente a 05 (cinco)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

anos da distribuição da demanda e caso não seja acolhida a preliminar arguida, que seja julgado improcedente os pedidos formulados neste feito, ante a legitimidade do contrato celebrado entre as partes e das parcelas decorrentes deste instrumento.

Subsidiariamente, requer, caso seja reconhecido o dever da requerida em restituir os valores pagos pelo requerente, que seja afastada a condenação na repetição do indébito e na indenização por danos morais, ante a ausência de má-fé da requerida na cobrança, bem como a inexistência de lesão moral.

A parte requeute apresentou impugnação à contestação fls. 302/320, rebatendo as assertivas da parte requerida.

Feito conclusivo.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade do Contrato c/c Repetição de Indébito, pedido de Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por ARMELINDO PANASSOLO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S/A – CEMAT.

Após análise dos autos, verifico ser a ação parcialmente procedente. Explico.

Do Julgamento Antecipado

Pautado no primado Constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII da CF), após análise detida dos autos e com supedâneo aos poderes de direção conferidos ao juiz na condução da demanda, conforme permissivo legal esculpido no rol do artigo 330, I do CPC, conheço diretamente do pedido, por não entender que no caso em voga



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

há necessidade de dilação probatória, pois, pelas provas documentais constantes dos autos, aferido o juízo de valoração, pertinente torna-se o julgamento antecipado da lide, que homenageia o princípio da economia processual, permitindo uma rápida prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade, evitando-se assim, longas e desnecessárias instruções.

Preliminar de Decadência e Prescrição.

Da Decadência

Inicialmente, convém anotar que se mostra incabível a alegação de decadência, com base no art. 178 do CC. Primeiro, porque em momento algum foi noticiada a ocorrência de vício de consentimento, com a finalidade de nulificar o ajuste firmado entre as partes. Segundo, mesmo sendo fixado o pagamento em prestações mensais, a coação se renova a cada mês e só terá fim ao término da avença.

Desta feita, rejeito a preliminar suscitada.

Da Prescrição

Quanto à prescrição, o C. STJ, recentemente, em julgamento de Recurso Repetitivo sobre a matéria, fixou o seguinte entendimento:

“FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC:1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de ‘CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO’); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de ‘TERMO DE CONTRIBUIÇÃO’). 1.2.) No primeiro caso (i), ‘prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002’ (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ – REsp nº 1.249.321/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção. J. 10/04/2013. DJe. 16/04/2013).

No caso, considerando que o contrato entabulado entre as partes previu apenas a contribuição financeira da parte requerente para as obras de eletrificação, inexistindo ajuste acerca da devolução de valores, incide, na espécie, o prazo prescricional de 03 (três) anos, fixado no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002.

Convém ressaltar, também, que, em se tratando de pagamento em prestações sucessivas, como no caso, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data do vencimento de cada prestação, ou seja, a prescrição atinge apenas as prestações e não o direito em si.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

O art. 189 do CC dispõe que: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Sobre o tema, Yussef Cahalli esclarece que: “Quando a obrigação se cumpre por prestações periódicas, porém autônomas, cada uma está sujeita a prescrição, de tal forma que o perecimento do direito sobre as mais remotas não prejudica a percepção das mais recentes.” (Prescrição e decadência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 37).

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Revisional de contrato de plano de saúde. Prescrição. Tratando-se de prestações de trato sucessivo não há prescrição do fundo de direito. Relativamente ao pedido de restituição dos valores pagos a maior, o prazo prescricional é trienal. Pretensão de ressarcimento. Inteligência do art. 206, § 3º, inc. IV do CC/2002. [...]” (TJRS – RAC nº 70054452115, Relator: Ney WiedemannNeto, 6ª Câm. Cív. J. 13/08/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL - DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - CONTRATO PARTICULAR - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS - PRESCRIÇÃO - ART. 206, § 5º, I, CC/2002 - TERMO INICIAL – VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS 05 ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. No caso de execução de contrato consubstanciado em pagamento de parcelas sucessivas, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (TJMT – RAC nº 103.525/2012, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, 6ª Câm. Cív. J. 23/01/2013, DJE 28/01/2013).

Assim, considerando que a requerente pretende a restituição do que foi indevidamente pago (prestações cobradas desde a época da contratação), a prescrição atingirá efetivamente as prestações pagas antes do triênio anterior à propositura da ação.

Logo, se a ação foi distribuída em **20/05/2013** (fls. 05), a prescrição atinge tão somente as prestações pagas no período de **08/01/2001 a 20/05/2010**.

8

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Desta feita, acolho parcialmente a preliminar suscitada para declarar a prescrição do direito quanto as prestações pagas no período de 08/01/2001 a 20/05/2010.

Do Mérito

Sobre a matéria de fundo, a controvérsia reside na legalidade das cláusulas contratuais estabelecidas no Contrato de Eletrificação Rural e Outras Avenças, como forma de execução do programa governamental denominado “Luz no Campo”, com direito ou não a restituição dos valores aportados e na possibilidade de revisão do pacto para estender, em favor da parte autora, os benefícios do denominado programa “Luz para Todos” (Decreto nº 4.873/2003).

A requerida defende que, ainda que estimulado pelo agente estatal, o contrato de eletrificação rural é de natureza privada, firmado entre a concessionária e o consumidor e por essa razão, aplicam-se todos os princípios e regras que regem o direito dos contratos (arts. 104 e 166 do Código Civil), os quais merecem ser observados entre os contratantes, cujas normas e deveres são irrevogáveis pela vontade unilateral dos contraentes.

No caso em exame, não há maiores questionamentos acerca do contrato de Eletrificação Rural firmado entre as partes, que é mesmo de natureza privada. Trata-se de típico contrato de natureza consumerista, porquanto estabelece uma relação de fornecimento de bens (energia elétrica, serviços e custos das obras necessárias à eletrificação- entrega do produto), que se amoldam aos conceitos descritos nos arts. 2º e 3º do CDC.

Assim, plenamente viável a discussão de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, inclusive com a intervenção judicial na vontade dos contratantes, no caso de as cláusulas se apresentarem contrárias aos preceitos e parâmetros definidos e desejados pelo legislador (inteligência do art. 51 e seguintes da Lei nº 8.078/90).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Desta forma, as relações de consumos estão sujeitas ao controle estatal, que pode intervir na autonomia privada para atender ao princípio da equivalência contratual, a que as partes estão sujeitas (art. 40, III e art. 6º, II, ambos do CDC).

Da Ilegalidade da Cobrança e Restituição dos Valores

Em que pese a previsão de pagamento de participação financeira por parte do consumidor, *per si*, não se tratar de ilegalidade, vislumbro que parcial razão assiste a parte requerente quanto à restituição do valor pago a título de financiamento da mencionada participação.

Isso porque a legislação vigente à época da celebração contratual previa a possibilidade de participação financeira por parte do consumidor; contudo, desde que lhe fosse restituído pela concessionária.

E é justamente a ausência de previsão da devida restituição do valor pago pelo consumidor quanto às instalações de total responsabilidade da concessionária que se cinge de ilegalidade.

Ora, o Decreto nº 41.019/57 dispõe expressamente acerca da responsabilidade total da concessionária no caso dos autos, bem como quanto à devolução dos valores despendidos pelo consumidor para realização da obra de instalação da rede de energia elétrica. Vejamos:

“Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor.

§1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

§2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. **A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas” (destaquei).**

“Art. 141. São de responsabilidade total do concessionário os encargos correspondentes a:

I - obras no sistema elétrico que não estejam vinculadas diretamente ao atendimento de novas cargas;

II - obras necessárias para atender aos níveis de continuidade e de qualidade de serviço fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, bem como aquelas atribuíveis ao concessionário em conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II aplica-se igualmente aos casos em que a execução das obras seja feita concomitantemente com o atendimento de solicitações enquadradas no art. 138.” (destaquei).

Destaque-se que o supracitado Decreto permite que a concessionária pactue a restituição do investimento por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outras formas entre as partes convencionadas, mas jamais se pode cogitar da temerária proposição apresentada pela requerida de ausência de restituição, justamente porque fadado ao enriquecimento indevido da concessionária que incorporou as instalações de energia elétrica, cujos encargos são de sua total responsabilidade, conforme já delineado.

Tal raciocínio encontra-se em perfeita consonância com a Constituição da República que, em seu artigo 21, preconiza:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos” (destaquei).

In casu, os serviços e instalações de energia elétrica, são prestados por meio de concessão de serviço público.

A concessão de serviço público foi a primeira forma que o Poder Público utilizou para transferir a terceiros a execução de serviço público. Isto se deu a partir do momento em que, saindo do liberalismo, o Estado foi assumindo novos encargos no campo social e econômico. A partir daí, sentiu-se a necessidade de encontrar novas formas de gestão do serviço público e da atividade privada exercida pela Administração. De um lado, a ideia de especialização, com vistas à obtenção de melhores resultados; de outro lado, e com o mesmo objetivo, a utilização de métodos de gestão privada, mais flexíveis e mais adaptáveis ao novo tipo de atividade assumida pelo Estado¹.

A Lei n.º 8.987/95 conceitua concessão de serviço público como sendo a delegação de sua prestação, feita pelo poder cedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrar capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado (art. 2.º, II) distinguindo-a da concessão de serviço público procedida da execução de obra pública (art. 2.º, III).

O art. 175, IV da CF/88, dita que:

Art. 175 – “Incube ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

(...)

*IV. **a obrigação de manter serviço adequado**”.*

¹ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanelo. Direito Administrativo. São Paulo.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

O art. 6.º, §1 e 2 da Lei n.º 8.987/95, prevê:

Art. 6.º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1.º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2.º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão dos serviços.

(...)(grifo nosso)

O fornecimento de energia elétrica é serviço de natureza essencial para garantir o mínimo existencial básico, razão pela qual as empresas concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, não pairando dúvidas quanto à **responsabilidade exclusiva** da requerida pelo pagamento das despesas advindas da instalação da rede de energia elétrica.

Ademais, o próprio contrato celebrado entre as partes dispõe se tratar o custo final arcado pelo consumidor referente à “**execução das obras necessárias à eletrificação da referida propriedade**” (cláusula 4.1), prevendo igualmente a **incorporação das instalações ao patrimônio da concessionária** (cláusula 4.8).

E justamente por essa razão, ou seja, por estar a estrutura financiada pelo Requerente incorporada ao patrimônio da Requerida, é que a esta cabe o dever de arcar integralmente com seu custo, **sob pena de enriquecimento indevido**.

Confirmando todo o alhures explicitado, segue jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAR. ERRO SUBSTANCIAL.

13

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. EXCESSIVA ONEROSIDADE. (...) É abusiva a cláusula de contrato de adesão que dispõe sobre participação financeira do usuário nas obras de expansão da energia elétrica, mormente por se tratar de custos aplicados na construção de rede de eletrificação rural, visto que é ônus da concessionária executar as obras necessárias ao fornecimento de energia e suportar os custos do empreendimento.”

(TJ-RJ, AC 2008.001.59036, Rel. Des. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, j. em 17/2/2009).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR EM OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA PEDIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA TOTALMENTE PROCEDENTE - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NÃO CONFIGURADO OS REQUISITOS DO ARTIGO 500 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO - COBRANÇA DEVIDA - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR RECHAÇADA - VALOR PLEITEADO SEM ABUSO - VERBA SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDA INTEGRALMENTE À PARTE VENCIDA - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. In casu, os valores despendidos pelos Apelantes para recebimento da energia elétrica lhe devem ser restituídos, já que a estrutura financiada foi posteriormente incorporada ao patrimônio da COPEL.”

(TJ-PR - AC: 5971473 PR 0597147-3, Relator: Antenor Demeterco Junior, Data de Julgamento: 20/04/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 446)

"APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INVESTIMENTO PARTICULAR NA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - CUSTEIO PELO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO DE VALORES INVESTIDOS - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - REsp nº 1.249.321/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC). Não havendo a previsão de reembolso em instrumento contratual, a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 - Termo inicial da contagem do prazo prescricional a partir da efetiva incorporação da infraestrutura da rede elétrica, a qual não foi comprovada pela requerida - Prescrição afastada - Ressarcimento da quantia despendida pelo particular para a eletrificação rural promovida pela concessionária - Cabimento - O particular que implementou a rede de energia elétrica em seu imóvel rural, cuja infraestrutura foi posteriormente incorporada pela concessionária, tem o direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

de ser indenizado pelos valores despendidos - Sentença reformada - Recurso provido.”

(TJ-SP - Apelação: 0002437-30.2011.8.26.0357, Relator: Mario Chiuvite Junior, Comarca: Mirante do Paranapanema, Data de Julgamento: 05/02/2014, 26ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/02/2014).

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.077 - PR (2010/0231235-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA RECORRENTE : CELSO SMYCHNIUK - ESPÓLIO E OUTROS REPR. POR : DEMETRIO SMYCHNIUK FILHO - INVENTARIANTE ADVOGADO : MARÇO AURÉLIO HLADCZUK E OUTRO (S) RECORRIDO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A ADVOGADO : LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO (S) RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ELETRIFICAÇÃO EM ÁREA RURAL - REEMBOLSO DOS VALORES ADIANTADOS - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por CELSO SMYCHNIUK - ESPÓLIO E OUTROS, com fundamento no art.1055, III, alíneas a e c, do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts.1388,1400,§ 2º, Decreto41.0199/57, além de dissídio jurisprudencial. O v. acórdão está assim ementado, no que interessa:“APELAÇÃO CÍVEL. ação de cobrança, com restituição de valores pagos. contrato para instalação de rede de fornecimento de energia elétrica em propriedade rural. pagamento das instalações pelo consumidor. ilegalidade da cobrança realizada. tese afastada. descabida a devolução dos valores pagos pela expansão da rede elétrica. recurso conhecido e desprovido.- Enunciado nº 65 da Turma Recursal Única do Paraná:“Não cabe a restituição dos valores pagos pelo consumidor pela extensão de sua rede de energia elétrica anteriores à vigência da Lei 10.438/02.” Sustentam os recorrentes, em síntese, que é possível a restituição do valor pago a título de extensão da rede de eletrificação rural, devidamente corrigido, porquanto abusiva a cláusula que estipula a não devolução do valor investido na construção da rede. É o relatório. A irresignação merece prosperar. Com efeito. Os elementos existentes nos autos noticiam que, proposta ação de cobrança, o Tribunal de origem confirmou decisão do Juízo a quo que negou pedido de devolução corrigida do valor da contribuição realizada para expansão da rede de eletrificação rural, entendendo não ser abusiva a cláusula contratual que estabelece a não devolução do valor investido na construção da rede de eletrificação rural. Verifica-se que tal orientação diverge do entendimento preconizado deste Superior Tribunal, ao afirmar que é devida a restituição do valor do financiamento para construção de rede elétrica, de forma corrigida. Nesse sentido, assim já se decidiu:“CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA MOEDA.

15

“ E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. ART. 538 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.(...) III. O prazo prescricional da ação pessoal contra sociedade de economia mista é vintenário, não se beneficiando a empresa da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32. IV. Do mesmo modo, quanto à correção monetária, "esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica."(ut AgRg no Ag n. 500.695/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 03/05/2004). E, ainda: AgRg no Ag 501.573/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13/10/03; AgRg no Ag nº 466.820/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/5/03 e AgRg no Ag 781771/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 11.9.08. Assim, amparado no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para condenar a recorrida a devolver ao autor a quantia antecipada para a construção da rede de distribuição de energia elétrica, corrigida monetariamente a partir do seu desembolso, mais juros legais a contar da citação. Custas e honorários devidos pela recorrida, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator

(STJ - REsp: 1228077, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Publicação: DJ 24/02/2011)

Se não bastasse, verifica-se que, após a primeira fase de implantação do programa “Luz no Campo”, instituído pelo Decreto nº 2 de 2 de dezembro de 1999, o próprio Governo Federal, **decidiu ampliar o alcance do programa elétrico e assumiu o custeio integral de todos os valores necessários à operacionalização do sistema**, por meio do programa “Luz para Todos”, instituído pelo Decreto nº 4.873/2003.

Portanto, não há como fugir do tratamento igualitário para ambos, uma vez que o fim específico dos programas foi o atendimento a consumidores rurais em iguais condições, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, esculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Nosso Tribunal já decidiu matéria semelhante no RAC nº 78.107/2009, relatado pelo Dr. Alberto Pampado Neto, desprovido por unanimidade, do qual colho parcela da fundamentação, confira-se:

“Essa decisão política do Estado acabou por gerar a seguinte situação: os moradores da zona rural que aderiram ao programa antes de 2003 são coparticipes no custeio das despesas da implantação da eletrificação rural, ao passo que aqueles que aderiram ao programa após a edição do Decreto federal em nada contribuem.

Dizer que a diferenciação se justifica na maior rapidez que os primeiros consumidores tiveram acesso à energia elétrica é contrariar o próprio escopo da norma, que não era fornecer energia a quem pudesse pagar por ela, mas sim de levar progresso, desenvolvimento e segurança a áreas rurais desprovidos de infraestrutura básica.

Nesse diapasão, não me parece que o critério de distinção entre os moradores das zonas rurais atendidos pelo programa de eletrificação rural federal, seja um critério constitucionalmente válido a justificar o tratamento não isonômico de pessoas que se acham na mesmíssima situação jurídica.

E se a distinção não se mostra justificável, é corolário lógico de tal conclusão o reconhecimento de que a cláusula que impôs ao apelado o dever de custear parte das despesas com a implantação da luz elétrica em suas terras, apresenta-se abusiva, porque trata consumidores unidos por uma relação jurídica-base idêntica, de forma diferenciada, o que avulta a noção de igualdade material consubstanciada no art. 5º, caput, da Carta Magna de 88.” (destaquei).

Portanto, havendo tratamento diferenciado entre consumidores em situação semelhante, configura-se, a abusividade na cobrança de prestações mensais.

Da Repetição do Indébito

Além da restituição do valor pactuado no instrumento particular celebrado entre as partes quanto à participação financeira, efetuado pelo consumidor, trouxe a inicial notícia de que mesmo após o término do prazo contratado de 120 (cento e vinte) meses, que findou-se em **janeiro de 2011**, a parte requerida continuou **cobrando os valores** referentes às parcelas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

nas faturas de energia elétrica, conforme demonstra os documentos de fls.51/70, o que resultou na concessão de medida liminar por este Juízo (fls.75/78), para obstar a continuação da indevida cobrança.

Conforme se infere na inicial, foi invertido o ônus da prova (fls.75/78), verifica-se que cabia a parte requerida provar que o contrato não havia findado e que não estava realizando cobranças indevidas, contudo, esta não cumpriu com o ônus que lhe competida, vez que os documentos juntados as fls. 281/282, refere-se a outro consumidor.

Assim, no que pertine aos valores cobrados indevidamente, vislumbro que razão assiste a parte requerente quanto ao pagamento em dobro. Vejamos:

O art. 42 do CPC expressamente determina:

Art. 42. *Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*
Parágrafo único. *O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial.

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - QUITAÇÃO ANTECIPADA - ABATIMENTO PROPORCIONAL - JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à devolução pelo valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A liquidação antecipada do débito, parcial ou total, assegura ao devedor o desconto proporcional dos juros e demais encargos contratuais, como determina o art. 52, §



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

2º, CDC. Se o credor não deduzir do débito o valor integral que corresponde aos encargos contratuais, o consumidor tem direito à devolução em dobro dos valores retidos indevidamente pelo credor, com acréscimo de correção monetária e juros de mora.

Embora a responsabilidade dos prestadores de serviço seja objetiva, não há atribuição automática do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação indubitosa do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta, permitindo-se, ainda, que o imputado prove as circunstâncias de isenção da sua obrigação. (Apelação Cível 1.0079.10.016619-2/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2013, publicação da súmula em 18/10/2013)

Assim sendo, merece guarida o pedido de pagamento em dobro apenas concernente aos valores cobrados à título de participação financeira **após o término das parcelas previstas no contrato sub judic**, que segundo a requerente findou-se em **janeiro de 2011**.

Do Dano Moral

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º da Carta Magna bem como dos artigos 186 e 927 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 5º - (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar

direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927 Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Portanto para que a responsabilidade fique caracterizada, bem como o dever de indenizar, devem ser observados como pressupostos básicos elementos fundamentais, quais sejam, a culpa, nos casos que assim o exige a lei, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente por omissão de dever autoriza a reparação; o dano, como lesão provocada ao patrimônio ou à honra da vítima, e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável do agente.

Não se afastando as hipóteses em que a própria lei civil estabelece a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, e ainda, das decorrentes do exercício de atividade que por sua natureza geram risco para os direitos de outrem.

Acerca do dano moral, explica Uadi Lammêgo Bulos (2010, p. 552) que *“o dano moral é detectado pela mágoa profunda ou constrangimento de toda espécie, que deprecia o ser humano, gerando lesões extrapatrimoniais. Pouco importa o tamanho do aborrecimento. Havendo nexo de causalidade entre a ofensa perpetrada e o sentimento ferido está caracterizado o dano moral”*.

Deve-se ressaltar ainda que o dano moral se traduz em lesão causada por violação ao direito de uma pessoa, atingindo-lhe a honra, a saúde, a moral, o bom nome.

Sobre tal fato, importante considerar os dizeres concretizados por Sílvio de Salvo Venosa² com relação ao dano moral, vejamos:

“dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente

² Direito Civil, p.47, 2005.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal”.

Complementa o entendimento acerca do dano moral o jurista Arnaldo Rizzato³, vejamos:

“Que o dano moral revela a expressão um caráter negativo, que é não ser patrimonial, atingindo o ofendido como ser humano, sem alcançar seus bens materiais. O dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano, que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação. Há um estado interior que atinge o corpo ou espírito isto é, fazendo a pessoa sofrer porque sente dores no corpo, ou porque fica triste, ofendida, magoada, deprimida. A dor física é a que decorre de uma lesão material do corpo, que fica com a integridade dos tecidos ou do organismo humano ofendido; a moral ou do espírito fere os sentimentos, a alma, com origem em uma causa que atinge as ideias. Basta à perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito”.

No caso dos autos, relata a parte autora que mesmo após término do contrato, cujo prazo era de prazo de 120 (cento e vinte meses), prazo esse que findou-se em janeiro de 2011, a parte requerida continuou a lhe enviar cobranças em sua conta de energia elétrica.

Diz ser patente o dano moral experimentado, face as arbitrariedades cometidas pela parte requerida, inclusive pela coação sofrida face a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de atraso no pagamento da fatura, configurando ato atentatório ao direito do consumidor.

³ Responsabilidade Civil, p. 16/17. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011 - (REsp. nº 68.918/RS, da 1ª Turma, j. em 20.05.2004.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Segundo disposto no art. 14, § 3º, do CDC, a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviço pode ser elidida se este comprovar: a) a inexistência de defeito na prestação do serviço; ou b) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Trata-se de inversão do ônus da prova decorrente de imposição legal (*ope legis*), recaindo sobre o requerido o ônus de demonstrar a ocorrência de uma dessas hipóteses, *in litteris*:

Art. 14 (...)

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale ressaltar que com a inversão do ônus da prova cabia a parte requerida comprovar que o contrato não havia findado e que as cobranças eram devidas, contudo, a parte requerida nada provou.

Resta patente nos autos que a má-prestação de serviços, aliada à cobrança indevida de débitos, que pendurou por anos, vindo a findar-se face a liminar deferida (fls.75/78), não deve ser avaliado como mero dissabor, pois revela-se como ato capaz de impor a responsabilidade da empresa e o dever desta em indenizar os danos causados a parte que ficou anos sendo coagida a pagar dívida já quitada.

Do Quanto Indenizatório

Sob tal perspectiva, o montante reparatório deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, donde nem poderá constituir enriquecimento ilícito em favor do autor, tampouco medida leniente em favor do requerido.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Dessa forma, caracterizado o ato ofensivo, o dano e o nexo de causalidade, a reparação do dano moral é impositiva, na forma do art. 5º, inc. V e X da Constituição Federal, e dos art. 6º, inc. VI, da Lei n. 8.078/90, combinados com o art. 186, e art. 927, ambos do Código Civil.

No que se refere ao quantum da indenização, em reforço ao entendimento acima consignado, a melhor doutrina e jurisprudências orientam que para o seu arbitramento justo, o Juiz deve levar em consideração principalmente o poderio econômico de quem deve indenizar, mas, não isoladamente, pois também são de relevância outros aspectos, tais como a situação pessoal do ofendido, a gravidade do dano moral, sobretudo no que diz respeito aos reflexos negativos do ilícito civil na auto-estima do ofendido e nas suas relações sociais.

Sob esse contexto “a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado” (acórdão publicado em RT 650, p. 63 a 67).

O valor dos danos morais e materiais devem ainda ser acrescidos de juros legais, contados a partir da citação inicial, como bem dispõe o art. 405 do Código Civil, transcrito:

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

Já a correção monetária em casos de responsabilidade civil tem o seu termo inicial na data do evento danoso.

Todavia, em se tratando de dano moral o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

66.647/SP, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03/02/1997).

Dito isso, reconhecida a falha na prestação de serviço, por parte da requerida, e levando em consideração as suas condições econômicas, Empresa de Energia Elétrica de grande porte; e a gravidade potencial da falha cometida, fixo os danos morais em R\$: 50.000,00 (cinquenta mil reais), mesmo porque montante menor que esse, para o poder econômico da requerida, constitui mera insignificância, de modo que o efeito pedagógico, se o montante fosse menor, seria nenhum.

DISPOSITIVO

Nos termos do art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial, para:

CONFIRMAR a tutela antecipada deferida as fls.75/78.

DECLARAR a prescrição do direito quanto às prestações pagas no período **de 08/01/2001 a 20/05/2010;**

DECLARAR NULAS as cláusulas contratuais que autorizam a cobrança da tarifa de participação financeira referente ao programa de eletrificação rural 'Luz no Campo';

CONDENAR a requerida ao **PAGAMENTO** do valor de cada parcela desembolsada após o período de **20/05/2010**, referente à **participação financeira** contratual do requerente ao denominado programa Luz no Campo, corrigido pelo INPC a partir do pagamento de cada prestação e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

CONDENAR a requerida ao **PAGAMENTO EM DOBRO** dos valores cobrados à título de participação financeira **após o término das parcelas previstas no contrato sub judice**, qual seja, **janeiro de 2011**, até o mês do efetivo cumprimento desta *decisum*, corrigidos pelo INPC a partir do pagamento de cada prestação e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$: 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros moratórios no patamar de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c o art. 161 do CTN) à partir da citação (art. 405 CC) e correção monetária pelo INPC a partir desta data (28/05/2014), conforme dispõe a Súmula nº 362 do STJ;

CONDENAR as partes sucumbentes ao pagamento de custas e despesas, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa. Para consecução de tal ato, ante a sucumbência recíproca, a parte requerente deverá arcar com 30% dos valores relativos a honorários, custas e despesas processuais, salvo se previa e expressamente já lhe deferida às benesses da Lei 1.060/50 e o requerido, solidariamente, com 70% dos honorários, custas e despesas processuais, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º e 21 ambos do CPC.

Publique esta *decisun* uma única vez no DJE e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas ínsitas na CNGC.

P.R.I.C., providenciando e expedindo o necessário com celeridade.

Diamantino/MT, 28 de maio de 2014.

ANDERSON CANDIOTTO

Juiz de Direito